



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21799.03582-96

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para caracterizar a invasão de terras, quando praticada com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, como ato de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O **terrorismo consiste** na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou para **turbar ou esbulhar a posse de imóveis rurais, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.**

§ 1º São atos de terrorismo:

.....
VI - invadir, com violência a pessoa ou com o emprego de arma de fogo e mediante concurso de mais de duas pessoas, imóvel rural alheio:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A atuação da chamada Liga Camponesa Pobre (LCP) tem alarmado a população de Rondônia. Esse dito “movimento social” possui *modus operandi* muito violento: primeiro entram na propriedade, destroem tudo o que encontram, agridem e expulsam os proprietários e funcionários e, por fim, invadem completamente a fazenda.

É assim que a violência organizada no campo só cresce. No Estado de Rondônia, por exemplo, na Ponta do Abunã (RO), recentemente 40 homens armados invadiram a Fazenda Santa Carmen. Essas milícias rurais, apenas travestidos de movimentos sociais, queimaram tratores, veículos, casas e espancaram um morador.

Assim, a presente proposição legislativa objetiva tratar tais grupos violentos armados pelo que realmente são, permitindo que além dos demais crimes praticados, também possam ser considerados grupos terroristas e que respondam aos rigores da Lei nº 13.260, de 2016.

Note-se, por fim, que não propomos a alteração do § 2º do art. 2º da Lei de Antiterrorismo, de modo que as verdadeiras manifestações políticas de verdadeiros movimentos sociais, se ordeiras, continuarão protegidas e resguardadas.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/2/1799.03582-96